COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 571/2024.

Interessado: Anderson Lopes

Assunto: *"Institui o sistema de instrução permanente para a prevenção à febre maculosa e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Anderson Lopes**, que *"Institui o sistema de instrução permanente para a prevenção à febre maculosa e dá outras providências."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o sistema de instrução permanente para a prevenção à febre maculosa no município de Natal/RN.

A febre maculosa, doença infecciosa causada pela bactéria *Rickettsia rickettsii* e transmitida pelo carrapato-estrela, representa uma preocupação crescente no cenário de saúde pública, especialmente em áreas urbanas e rurais com alta incidência de vetores.

Considerando o aumento de casos em diversas regiões do país e a necessidade de medidas preventivas eficazes, torna-se essencial a promoção de ações educativas e informativas junto à população, profissionais de saúde e setores envolvidos.

A instrução permanente permitirá a disseminação de conhecimentos sobre a identificação de sintomas, cuidados preventivos, controle do vetor e a busca rápida por atendimento médico em caso de suspeita, reduzindo riscos e promovendo a saúde coletiva.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I , assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7º, I e X e o art. 141, §2º, II. Vejamos:

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
> [...]
>
> *Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
> *I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
> *X - estimular a educação e a prática desportiva;*
> *[...]*
> ***Art. 141** As ações e serviços de saúde do Municípios são gerenciadas por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviços unificado de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.*

> *§ 2º As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o nível municipal do Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
> *II - integralidade na proteção das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;*

Além disso, a proposta está em consonância com os **princípios da prevenção e da eficiência**, que regem a Administração Pública (artigo 37 da CF/88), e os princípios da **universalidade** e **integralidade** do SUS (Sistema Único de Saúde), previstos na **Lei nº 8.080/1990**, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde.[1]

> *Art. 2º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.*

> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ademais, o projeto também se sustenta em legislações que regem ações de vigilância em saúde, com foco na prevenção e combate a doenças.

A Lei nº 6.259/1975 organiza as ações de vigilância epidemiológica e controle de doenças transmissíveis, destacando a educação preventiva como medida essencial nesse processo.

[1] Lei nº 8.080/1990: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8080.htm

Já a Portaria nº 1.271/2014 do Ministério da Saúde define as diretrizes para vigilância, prevenção e controle das riquetsioses, incluindo a febre maculosa, e reforça a educação em saúde como estratégia fundamental para o enfrentamento da doença.

O Projeto de Lei é juridicamente adequado e alinhado aos dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais vigentes. Ao instituir o sistema de instrução permanente para a prevenção à febre maculosa, atende ao dever do Poder Público de garantir políticas preventivas de saúde.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 12 de dezembro de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.